



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

AMANDA VAZ GONÇALVES

**ACESSO À JUSTIÇA PELA MEDIAÇÃO DURANTE A PANDEMIA: ANÁLISE DE
DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Restinga Seca-RS

2022

AMANDA VAZ GONÇALVES

**ACESSO À JUSTIÇA PELA MEDIAÇÃO DURANTE A PANDEMIA: ANÁLISE DE
DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Willian Friedrich Neu

Restinga Sêca, RS

2022

ACESSO À JUSTIÇA PELA MEDIAÇÃO DURANTE A PANDEMIA: ANÁLISE DE DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Amanda Vaz Gonçalves¹
Willian Friedrich Neu²

SUMÁRIO: Introdução; 1 O acesso à justiça e a importância da mediação no âmbito dos processos judiciais; 2 Dados do Conselho Nacional de Justiça: impactos da pandemia da Covid-19 para a mediação; Considerações finais; Referências.

RESUMO: É de conhecimento geral que o lapso temporal da pandemia da covid-19 acarretou em diversas mudanças no Poder Judiciário, especialmente no acesso à justiça, em razão das limitações estipuladas para a não propagação do vírus. Tais restrições permitem a realização de um questionamento: quais os impactos da pandemia de Covid-19 ao instituto da mediação enquanto mecanismo auxiliar ao acesso à justiça? E como tal mecanismo pode influenciar para o desenvolvimento ao acesso à justiça? Partindo deste viés, o presente estudo tem como enfoque abordar os conceitos de acesso à justiça e a mediação enquanto instrumento ao mesmo. Ademais, é fundamental analisar os relatórios Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, que, por sua vez, comunica os índices de acesso à justiça pela conciliação e a mediação. O método de abordagem utilizado na presente pesquisa é o indutivo, partindo-se dos dados particulares para congregação a confirmação de uma hipótese geral. Quanto ao método de procedimento, utilizar-se-á o monográfico, que consiste na observação de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; mediação; justiça consensual; Covid-19.

ABSTRACT: It is common knowledge that the time lapse of the covid-19 pandemic led to several changes in the Judiciary, especially in access to justice, due to the limitations stipulated for the non-spread of the virus. Such restrictions allow for a questioning: what are

¹ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF. E-mail: amandavazgoncalves@gmail.com

² Bacharel em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade — AMF (com bolsa integral do Programa Federal Universidade para Todos — ProUni); Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí — UNIVALI (com bolsa parcial); Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais — PUC/MG; Especialista em Ensino de Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas — UFPEL; Graduando em Licenciatura em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas — UFPEL; Consultor de Compliance Fiscal pelo Grupo Studio (2019-2020); extensão em Internacional Human Rights and Diplomacy, Palácio da Paz, Haia, na Holanda, pela United Nations Institute for Training and Research (Unitar — ONU); Escritor, Advogado, OAB/RS 119.502, sócio-proprietário em Escritório Renard Advocacia e Professor Universitário no Bacharelado em Direito e no Bacharelado em Contabilidade pela Antonio Meneghetti Faculdade — AMF. Professor convidado na disciplina (Módulo 1) Internacional Diplomacy 4.0, pela United Nations Institute for Training and Research (Unitar — ONU). E-mail: wilianfriedrichneu@gmail.com.

the impacts of the Covid-19 pandemic on the institute of mediation as an auxiliary mechanism for access to justice? And how can such a mechanism influence the development of access to justice? Based on this bias, the present study focuses on addressing the concepts of access to justice and mediation as an instrument for it. In addition, it is essential to analyze the Justice in Numbers reports of the National Council of Justice, which, in turn, communicates the rates of access to justice through conciliation and mediation. The method of approach used in the present research is the inductive one, starting from the particular data to congregate the confirmation of a general hypothesis. As for the method of procedure, the monograph will be used, which consists of observing certain individuals, professions, conditions, institutions, groups or communities, with the aim of obtaining generalizations.

KEY-WORDS: Access to justice: mediation; consensual justice; Covid-19.

INTRODUÇÃO:

O acesso à justiça sempre foi um tema de muito debate tanto na academia, pela discussão doutrinária, quanto entre os mais variados profissionais do direito. Falar-se sobre acesso à justiça é, em primeira análise, discutir sobre como o Poder Judiciário recepciona a tutela de direitos. O instituto da mediação, neste sentido, emerge como um instrumento à facilitação da tutela jurisdicional e à resolução mais rápida e efetiva dos conflitos.

Assim, o problema de pesquisa a ser respondido é: quais os impactos da pandemia de Covid-19 ao instituto da mediação enquanto mecanismo auxiliar ao acesso à justiça? Para que seja possível responder a tal questionamento, dever-se-á, como objetivo geral, explicitar a importância da mediação, as suas características e os impactos sofridos pela covid-19 em relação ao cumprimento do objetivo de facilitar o acesso à justiça.

Especificamente, para cumprir o escopo principal, será necessário: primeiro, explicitar o que é o acesso à justiça e a importância da mediação à solução de litígios, especialmente, no âmbito judicial; e segundo, explicar as principais características do instituto da mediação e os impactos sofridos pela covid-19, com base em dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Deste modo, o trabalho emerge apresentando a mediação como solucionante à presente demanda judiciária voltada à área de conflitos, antecipando, direcionando e atuando na resolução das problemáticas jurídicas, sem a necessária intervenção da justiça tradicional, de modo a desafogar os atuais quânticos processuais. Para além disso, demonstrar a mediação como mecanismo de pacificação, pois além de direcionar à resolutividade, mantém a relação entre os coenvolvidos. Neste sentido, aborda-se, também, a influência do período pandêmico sobre o acesso à justiça, no sentido de seu retardo, insuficiência e despreparação dos órgãos jurídicos à recepção desse novo contexto.

Portanto, a justificativa deste trabalho se dá por dois motivos: primeiro, pela importância da mediação ao acesso à justiça; e segundo, pela necessidade de se verificar os impactos da pandemia à mediação e, a partir de tais constatações, sugerir o que pode (ou poderia) ser feito como solução aos problemas identificados. O método utilizado na presente pesquisa é o indutivo, partindo-se dos dados particulares para congregação da confirmação de uma hipótese geral. Quanto ao método de procedimento, utilizar-se-á o monográfico, que consiste na observação de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações.

Por fim, esse trabalho é desenvolvido no curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti e segue a linha de pesquisa “Política, Direito, Ontologia e Sociedade”, na medida em que a temática aborda questões relacionadas às questões jurídicas, políticas e sociais, isto é, eminentemente versa sobre as relações humanas.

1 O ACESSO À JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS JUDICIAIS.

O conceito de acesso à justiça ainda vem sofrendo debates entre os autores que discorrem sobre tal narrativa. O que se questiona é a forma como o sistema jurídico administra-o e como é, de fato, integrado na sociedade. O acesso à justiça, além de ser visto como um mecanismo de assistência jurídica, é compreendido como um direito fundamental prescrito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O sentido da palavra “jurídica”, no conceito de assistência, denota para além de um auxílio, um suporte do Poder Judiciário, enquanto instrumento de facilitação à resolução de conflitos.

Como visto, além de uma vertente conceitual, o acesso à justiça é um princípio previsto como um direito fundamental na Constituição Federal e nas principais Convenções Internacionais e de Direitos Humanos. É interessante notar que a construção da conceitualização e, também, das interpretações no que se designaria o “acesso à justiça” sofreu diversas mudanças ao longo do tempo e do desenvolvimento social. Alguns autores classificam essas mudanças pelos movimentos de acesso à justiça, como ensina Silva, (2013, p. 4) “(i) mero acesso ao Poder Judiciário; (ii) acesso ao Poder Judiciário com resposta tempestiva; e (iii) acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada do Estado”.

Esses movimentos instigaram a estrutura do Poder Judiciário, promovendo mais acessibilidade e a inclusão da justiça conciliativa, como também evidenciado na obra “Acesso à justiça”, dos autores Bryant Garth e Mauro Cappelletti, publicada em 1978, que

discorre sobre as finalidades básicas do sistema jurídico, apresentando “três ondas renovatórias”. Quanto a isso, Tartuce (2020, p.79) dispõe:

A primeira onda renovatória de universalização do acesso focou a necessidade de propiciar acesso aos mercados pela vulnerabilidade econômica. Já a segunda buscou reformar os sistemas jurídicos para dotá-los de meios atinentes à representação jurídica dos interesses “difusos”. A terceira onda, por seu turno, preconizou uma concepção mais ampla de acesso à justiça, com a inclusão da advocacia, e uma especial atenção ao conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos.

Nesta seara, frisa-se que a terceira onda renovatória ampliou as modificações sistemáticas, ela volta a sua atenção ao conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para prevenir e processar disputas na sociedade moderna. Atuando em si com o desenvolvimento de buscas por vias alternativas na resolução de conflitos. Por sua vez, a morosidade de um processo, ou seja, o custo, o percurso que engloba diversas implicações na atuação e na crise do Poder Judiciário, fez renascer a inclusão das vias conciliativas, bem como outros fatores que ampliaram o desenvolvimento cultural jurídico-processual brasileira. Conforme Silva (2013, p.6) dispõe:

[...] de um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, dentre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual; por outro lado, tem se aceitado o fato de que o escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos.

Nesse passo, com a nascente da justiça consensual, conciliatória ou coexistencial, antagoniza-se a percepção de uma nova técnica para conduzir os meios de resolução de conflitos, sobretudo a inserção ao acesso à justiça por meio de tais vias. Assim comenta Grinover, Watanabe e Neto (2007, p. 2), que “à crise da Justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em realce o primeiro fundamento das vias conciliativas: o fundamento funcional.”

Contudo, tais narrativas pontuam a insuficiência do Poder Judiciário em solucionar as demandas provenientes da sociedade. Assim, evidencia-se que a justiça conciliativa pode ser um instrumento para melhorar o desempenho e a funcionalidade da justiça e, também, primordialmente, levar à solução controvérsias que frequentemente não chegam a ser apreciadas pela justiça tradicional. Como pondera Tartuce (2020, p. 82) “A lógica consensual é aplicada no ambiente onde a pauta é colaborativa [...]. E prossegue (2020, p. 82):

“prevaler a autonomia dos envolvidos, o terceiro facilitador da comunicação não intervém para decidir sobre o mérito, mas para viabilizar o diálogo em prol de resultados produtivos.”

A inclusão das vias alternativas para a resolução de conflitos no âmbito jurídico-processual brasileiro cria em tese duas técnicas para o enfrentamento de litígios, assim denominados: mediação e conciliação. Ambas com o mesmo objetivo de ser um instrumento para a resolução e a pacificação de situações conflituosas. Segundo Grinover, Watanabe e Neto (2007, p. 3), “nesse enfoque a mediação e a conciliação passam ao status de instrumentos utilizados no quadro da política judiciária”. Criaram-se, então, suportes para o Poder Judiciário e para a sociedade, sem a dependência de uma abertura do processo judicial tradicional.

De certo, o enfoque que é postulado pelos autores é sem dúvida o aprimoramento ao acesso à justiça e às formas de solução das situações em que primordia tais provocações ao Poder Judiciário. Mas além desses meios alternativos de solução de conflitos evitarem o ajuizamento de ações judiciais ou “desafogar o Judiciário”, eles se destacam por outros benefícios, como comenta Miklos (2020, p. 11).

É fundamental uma transformação cultural na sociedade a fim de criar uma consciência coletiva acerca dos benefícios e da eficácia desses métodos. Dessa forma, eles serão escolhidos por suas vantagens e não para evitar a morosidade do judiciário. O aprimoramento dos meios alternativos de resolução de conflitos fomenta o princípio da autonomia privada e promove a participação dos membros da sociedade na tomada de decisões.

Portanto, não é suficiente a institucionalização estatal dos meios alternativos se, culturalmente, a sociedade não os credibiliza. Assim, há a necessidade de se promover e divulgar os seus conceitos, técnicas e objetivos, por meio de políticas públicas nos meios educacionais, frisando os seus benefícios e formas de acessibilidade.

Neste cenário, verifica-se a existência de vários mecanismos e métodos de resolução de conflitos, como, por exemplo, a autotutela, a arbitragem, a jurisdição, a conciliação e a mediação. É interessante destacar em meio a essas várias formas o fenômeno da mediação, que, por sua vez, vem com a proposta da tentativa de alcançar a pacificação social. Como pontua a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que evidencia a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, afirma-se que:

[...] cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os

serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

O Código de Processo Civil de 2015 (lei nº 13.105/15), já no seu início, art.3º, afirma que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos. Ademais, contempla a previsão sobre a atuação do mediador, estabelecendo que ao atuar preferivelmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as envolvidos, ele auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si mesmos soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A lei específica para a Mediação, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, considera-a uma atividade com a finalidade de intermediar a solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Tal atividade é uma técnica desempenhada por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

É importante evidenciar que a mediação consiste em facilitar a comunicação entre as partes, ou melhor, entre os envolvidos, propiciando a elas uma percepção diferenciada das complicações nas situações controvertidas e desempenhando um papel de solucionador, ou seja, corporificar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. Sendo assim, configura um meio consensual de abordagem de controvérsias mediado por um terceiro imparcial, como discorre Tartuce (2020, p. 186): “atua como terceiro imparcial, sem poder de julgar ou sugerir, acolhendo os mediandos no sentido de propiciar-lhes a oportunidade de comunicação recíproca e eficaz para que eles próprios construam conjuntamente a melhor solução para o conflito”.

Em ato contínuo, na autocomposição, que é consagrada pelo princípio de autonomia das partes, prevalece o estímulo da resolução dos problemas a serem resolvidos por meio do diálogo. Portanto, a mediação é um método que visa ter esta relação pacífica e restaurativa, englobando a relação entre os envolvidos e não só o conflito em si, ou seja, ela pode ser utilizada nos litígios interpessoais, com uma abordagem baseada no diálogo, na cooperação e no respeito entre os participantes, conforme dispõe Grinover, Watanabe e Neto (2007, p. 59):

Havendo preponderância de aspectos interpessoais, o meio ideal de resolução da controvérsia é a mediação, pois esse método privilegia a pacificação social, e não necessariamente a conclusão de um acordo formal. Enquanto o conciliador busca a celebração do acordo, o mediador atua como facilitador do diálogo para que as partes possam expor as suas dificuldades num ambiente sigiloso e imparcial e, por isso,

confiável. Assim, o objetivo maior da mediação não é a rápida obtenção do acordo, mas a condução das partes a um estado de cooperação.

Ademais, além de ter uma forma de abordagem que prevalece o diálogo, a mediação contém o enfoque na regeneração das relações que se romperam através de um conflito. Esse mecanismo é feito por uma percepção diferente dos litígios, na medida em que se busca um olhar com uma nova concepção das divergências estabelecidas nas relações entre as partes, para então se restabelecer a harmonia entre os litigantes, assim como pondera Spengler (2014, p. 44): “possuem como base o princípio de religar aquilo que se rompeu, restabelecendo uma relação para, na continuidade, tratar o conflito que deu origem ao rompimento.”

A finalidade da preservação do relacionamento prevê que em determinados conflitos se mantenha a relação, pois, neste contexto, a relação não poderá simplesmente ser desfeita, seja naquele momento ou até mesmo por tempo indeterminado. Podendo, então, ser esse mecanismo utilizado em várias esferas do Direito, como comenta Spengler (2014, p. 44): “[...] através da mediação pode acontecer mediante uma pluralidade de técnicas que vão da negociação à terapia. Os contextos nos quais é possível aplicá-la são vários: mediação judicial, mediação no Direito do Trabalho, no Direito Familiar, na escola, dentre outros.”

Mas a mesma autora também evidencia que há muitas críticas sobre a utilização da mediação no meio judicial, como também a resistência dos juristas brasileiros. Podendo ser pontuado alguns motivos para tamanha discórdia, nota-se: um, por ser um instrumento relativamente novo para a pacificação de conflitos; dois, por se tratar de um método que não desempenha uma sanção, ou seja, por não existir a figura de um juiz determinando quem é “certo ou errado” ou impondo uma decisão; três, por essa via ela parece fraca ou ineficaz. Quanto à crítica corrente, Spengler (2014, p. 46) dispõe:

[...] a mediação realiza, através de uma pluralidade de formas, o fim que o Direito, na sua generalidade, parece negar ao singular: a possibilidade de recuperação daqueles espaços decisoriais que a organização estatal, sempre invasiva e juridificada, passo a passo subtraiu. No entanto, opor a mediação ao Direito significa recair na lógica conflitual da qual se busca a liberdade. Talvez seja melhor (e mais útil) considerá-los como instrumentos diferentes que se inserem em estados e níveis diversos na trama da conflitualidade.

A mediação tem duas modalidades de atuação, a mediação extrajudicial e a mediação judicial, ambas com o mesmo objetivo já conceituado, mas com modos de execuções diferenciados. A mediação extrajudicial é uma forma privada, ou seja, pode ser conduzida por um terceiro de confiança dos interessados, sem a condução estipulada pelos Centros

Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), como dispõe Tartuce (2020, p. 307): “a mediação pode ser realizada por mediadores independentes ou por instituições voltadas à sua realização. Quando é operada sem componentes dos quadros jurisdicionais, ela é denominada mediação privada ou extrajudicial”

Já a mediação judicial será conduzida por mediadores judiciais, previamente cadastrados e habilitados, designados pelo juiz da causa e indicados pelos Centros de Mediação (CEJUSCS), além de ter seus regramentos dispostos no Código Processo Civil de 2015 e na Lei de Mediação de nº 13.140 de 2015. Como comenta Tartuce (2020, p. 315): “a criação destes órgãos, dotados de certa autonomia em relação às unidades judiciais, é essencial para o funcionamento do modelo de processo civil proposto pelo CPC/2015, em que as tarefas de conciliação/mediação, preferencialmente, não serão afetas ao magistrado”.

De fato, a mediação é a melhor fórmula que supera o imaginário do normativismo jurídico, buscando a acessibilidade à justiça e potencializando cumprir objetivos de exercício da cidadania, da autonomia e da democracia. Portanto, a mediação é essencial para um procedimento democrático e vai rompendo o senso comum do conjunto normativo jurídico e com as estratégias à jurisdição tradicional, transmutando, assim, o pensamento de que só existe uma maneira de solucionar conflitos.

Por outro lado, a mediação foge da linha de raciocínio do senso de justiça que a sociedade propaga, pois esse mecanismo presa pela paz e não pela punição, como pondera Tartuce (2022, p. 191): “percebe-se que o método se insere por inteiro na noção de justiça coexistencial, sendo totalmente coerente com o estímulo à cultura de paz.” E, também, os aurores, Grinover, Watanabe e Neto (2007, p. 97), destacam que “as necessidades da sociedade não permitem que o juiz se limite a proferir sentenças; deve conduzir os processos de forma efetiva, introduzindo no sistema judicial os meios alternativos de solução (...)” Como se percebe, as vias conciliativas também são formas de acessar à justiça e poder satisfazer suas pretensões ou pacificar suas aflições.

2 DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 PARA A MEDIAÇÃO

Conforme acima tratado, ainda que o Poder Judiciário venha adotando caminhos para a solução de conflitos, em grande medida, existem dificuldades de administrar o sistema de justiça, que conta com um número cada vez maior de processos em trâmite. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 buscou ampliar o acesso à justiça e desempenhar

outros mecanismos que, ainda assim, não foram suficientes para acompanhar o aumento nas estruturas das demandas junto aos órgãos prestadores de jurisdição. Tamanho crescimento nos índices de procura ao Poder Judiciário é relacionada ao aumento de relações oriundas dos meios de industrialização e do processo de urbanização.

O Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública que tem como função aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, com objetivo de ter o controle e reiterar a transparência administrativa e processual, tratando de padronizar relatórios anuais com os números dos processos no âmbito Judiciário, com o intuito de facilitar o acesso às informações processuais e de agilizar a prestação jurisdicional.

A primeira edição do livro dos dados do Conselho Nacional de Justiça foi publicada no ano de 2004, nesta edição, foram apontados 57 milhões de demandas em curso nas várias esferas do Poder Judiciário. Por sua vez, no ano de 2013, segundo o Relatório “Justiça em Números”, por uma progressão geométrica, alcançou 95,14 milhões de demandas, índice que só progrediu, pois no ano de 2014 o relatório apontou uma crescente de 99,7 milhões de processos, e, em setembro de 2015, outro relatório indicou o volume de 105 milhões de processos no Poder Judiciário brasileiro.

Neste mesmo sentido, nos relatórios expostos pelo Conselho Nacional de Justiça a partir de 2016, houve mudanças nos indicadores, apontando diminuição nos números. A partir da pesquisa empreendida no relatório de 2017, sabe-se que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação. Ao ponto que nos dados divulgados no em 2018, o Poder Judiciário findou o ano de 2017 com o acervo de 80,1 milhões de processos sem resoluções definitivas, o mesmo ano foi o que teve o menor crescimento, com variação de 0,3%.

Durante o curso do ano de 2018, o Relatório Justiça em Números 2019 registrou, pela primeira vez, uma diminuição, a demanda de 80,1 milhões passou para 78,7 milhões de processos irresolutos. Tal redução é atribuída, primeiramente, à diminuição de 1,9% no ingresso de casos novos, em especial os de processos trabalhistas, também ao aumento de 3,8% no número de processos baixados e por fim à queda de 0,4% no número de processos pendentes de execução fiscal. No que diz respeito ao ano de 2019, o Relatório em Números 2020 apontou que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 de milhões de processos aguardando solução definitiva, índices semelhantes ao ano de 2015.

Há de considerar, todavia, que os números apresentados pelos relatórios do Conselho Nacional de Justiça estão quase sempre em discordância com a capacidade do Poder Judiciário, que por sua vez, fomenta os motivos de tal crise. Pela mesma situação, busca-se

sanar, ou pelo menos amenizar, a condição em que o Poder Judiciário vem passando e as vias alternativas podem ser um meio de auxílio para o desenvolvimento e a progressão dos mesmos órgãos estatais, como comenta Tartuce (2020, p. 168):

Uma das mais fortes razões pelo grande interesse na adoção de mecanismos ditos “alternativos” de composição de controvérsias é a lentidão do aparato judiciário. O tempo é um grande inimigo da efetividade da função pacificadora, porque a permanência de situações conflituosas indefinidas é fator de angústia e infelicidade pessoal.

Por sua vez, o Relatório Justiça em Números 2021 trouxe em seus índices de acesso à justiça a constatação de que “em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2020” e que de fato houve uma redução de 12,3% no número de casos por mil habitantes em relação ao ano de 2019. Tal diminuição é relatada como “histórica” pelo Conselho Nacional de Justiça, pois atingiu o menor indicador desde o ano de 2016, com 2.142 arquivados com assistência jurídica gratuita por mil habitantes. Segundo o Relatório Justiça em Números 2021, “tais números foram impactados pela pandemia de 2020, representando uma redução de 30%. Porém, desde 2015 o indicador se manteve em tendência de crescimento, sendo, em 2019, o maior valor histórico”.

Nesse passo, o mesmo relatório dispõe que no ano de 2020, foi um momento de reinvenção dos fluxos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, por conta do contexto da pandemia da covid-19, “houve significativos impactos na rotina de prestação jurisdicional, tendo em vista a necessidade de atendimento aos protocolos de saúde sanitários, tanto na fase probatória quanto na execução dos julgados” a exemplo, foram tomadas rápidas e efetivas medidas para implementação das audiências judiciais por meio virtual e videoconferência. No entanto, houve situações em que as audiências não puderam ser realizadas por meio virtual, pois nem todos os cidadãos têm acesso aos recursos de informática, considerando a desigualdade social.

Neste viés, além do Poder Judiciário desenvolver medidas reativas especialmente nos atendimentos ao direito de acesso à Justiça no contexto pandêmico, foi estruturado o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual, que “foi capaz de planejar e estruturar prospectivamente através de uma atuação estratégica de iniciativas digitais encadeadas no Programa Justiça 4.0”, sendo assim nesse lapso temporal pandêmico o Poder Judiciário não parou o seu funcionamento e nem a sua produtividade, mesmo com as suas limitações.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, “o Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente

nos Fóruns.” Essa iniciativa foi instituída por meio da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, que tem como objetivo a acessibilidade digital, ou seja, que o cidadão poderá acessar todos os atos processuais por meio eletrônico e remoto pela internet. Já o projeto Balcão Virtual “tem o objetivo de disponibilizar no sítio eletrônico de cada tribunal uma ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária durante o horário de atendimento ao público”, sendo regulamentado por meio da Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021.

Neste contexto, também houve em 2018 uma implementação de uma plataforma de mediação digital, lançada pelo Conselho Nacional de Justiça, que tem como objetivo facilitar a solução extrajudicial e judicial de conflitos com instituições financeiras. O secretário-geral do CNJ, Júlio Ferreira de Andrade, comentou que: “o sistema está já em fase de homologação e é fruto de um termo de cooperação técnica assinado pela ministra Cármen Lúcia, o Banco Central do Brasil e a Febraban”. A grande proposta da plataforma, é facilitar a solução consensual de conflitos entre cidadãos e instituições financeiras.

Para a utilização da mesma plataforma será necessário que a empresa esteja cadastrada, a criação da funcionalidade da emissão do extrato da mediação aberta, a permissão para o ingresso de advogados no sistema e a reformulação do layout visando a maior objetividade na transmissão de informação. O sistema também colocará um prazo na cor vermelha para quando estiver faltando 5 dias para finalizá-lo, ademais os prazos foram padronizados para 15 dias corridos. “Acreditamos que a nova plataforma de mediação digital será um novo momento para os Tribunais valorizarem os meios alternativos de solução de litígio, com ganhos para o sistema de Justiça e para toda a sociedade”, afirmou o conselheiro do CNJ, Márcio Schiefler, coordenador dos trabalhos. “Essa ferramenta, se bem utilizada, vai ajudar a reduzir a judicialização e facilitar a vida do cidadão”, completou a conselheira Daldice Santana do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, no ano de 2021 foi reiterada a importância de tal plataforma para o auxílio ao excesso de judicialização no mercado imobiliário, com a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça da Resolução nº 358/2020, que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação, como dispõe no CNJ que “20% que tem de conflito que a ODR pode trabalhar junto com os centros de mediação dos tribunais. A ideia é a de que o Judiciário só atue naquilo que as partes não conseguirem solucionar.”

De acordo com o Relatório Justiça em Números 2021, CNJ (2021, p.191):

O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), com a finalidade de fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação.

No que diz respeito aos índices de conciliação e mediação no ano de 2020, o Relatório Justiça em Números de 2021 aponta que na Justiça Estadual havia, ao final do ano de 2020, 1.382 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), com crescimento ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSC. Em 2015 esse número cresceu em 80,7%, o que aumentou para 654 centros. Em 2016, o número de centros aumentou para 808, em 2017 para 982 e em 2018 para 1.088. O CNJ informou que em 2020, foram 9,9% de sentenças homologatórias de acordo, “valor que reduziu nos últimos anos após o crescimento registrado em 2016”. Já na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordos corresponderam, em 2020, a 4,7%, e na fase de conhecimento, a de 15,8%. Relatório Justiça em Números 2021, CNJ (2021, p.192) dispõe:

Há de se destacar que mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016, tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo diminuiu 18,8%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 2.426.027 em 2020. Em relação ao ano anterior, houve diminuição de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo (-37,1%), provavelmente em decorrência da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais.

Como exposto pelo o relatório, tal percentual de sentenças homologatórias reduziu -37,1% no ano de 2020, podendo ser a causa da diminuição a situação em que se encontrava o contexto social brasileiro, devido a ocorrência da pandemia da covid-19, que por sua vez, tinha impedimentos na realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais. Entretanto, mesmo com o avanço de mecanismos informáticos, como já citados no corpo do texto, houve ainda assim, dificuldades para a realização dos procedimentos e também ao acesso à justiça.

A grande questão é: neste cenário de crise em que o Poder Judiciário se perpetua e de certa forma é ineficaz para determinadas situações de conflitos, qual é o meio para diminuir a

demanda e assegurar o acesso à justiça a todos os cidadãos? Neste trabalho, verificou-se que há várias maneiras de construir meios alternativos para a resolução de conflitos sem a intervenção da justiça tradicional, ou seja, sem o teor de um processo judicial longo, custoso e burocrático, com o propósito de beneficiar ambas as partes que se encontram no conflito. Tal propósito tem como objetivo ampliar a visão do senso comum de que há formas simples e eficazes para resolver conflitos e de manter tais relações, sem o sentimento de impotência e injustiça, gerando, assim, um bem comum para todos.

Entretanto, é o papel do Judiciário introduzir os meios alternativos na cultura brasileira, um papel promocional de conscientização política, como também acarreta aos operadores do direito, mas sobretudo a internalização de seus conceitos, objetivos, técnicas e benefícios, por meios de propagação de políticas públicas nas respectivas entidades educacionais, como um aspecto da participação popular. Adentrando na cultura e no pensamento de como os cidadãos encaram os seus conflitos em sociedade, que por sua vez, tem o enfoque na “justiça com as próprias mãos” por meios de vias alternativas violentas, assim alimentando o sentimento alienado sobre a busca da satisfação e da justiça.

Neste cenário, além de todos os obstáculos e lacunas em que o Poder Judiciário se encontrava, no ano de 2020, houve então o estouro de uma pandemia, causado pelo vírus covid-19. Esse estado pandêmico dificultou diversas áreas da sociedade, por se tratar de um vírus transmissível “contagioso”. Por tal motivo, se recomendava o distanciamento e o isolamento social no país, como por exemplo, nas escolas, comércio, entidades públicas, entre outros. Desta forma, o Poder Judiciário também seguiu as recomendações e as cautelas, sendo assim, não havendo atendimento presencial, mas apenas com o suporte remoto.

Portanto, frisa-se que o Poder Judiciário tentou englobar o mundo digital, com plataformas e sistemas para facilitar o acesso ao mesmo, como já situado no corpo do texto. Mas como já esperado, nem todos os cidadãos têm acesso aos recursos de informática, ou seja, não têm acesso efetivo à justiça. Portanto, além dos meios de acessibilidade ao Judiciário estarem limitados a uma porcentagem da população, também pode se dizer que o distanciamento dificultou o desenvolvimentos das justiças conciliativas, que tem como técnica o contato pessoal para construir uma relação de confiança e segurança entre os envolvidos, que por sua vez, não consegue atingir por meio virtual e sim presencialmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa trouxe ao debate a importância do acesso à justiça pela mediação, também em tempos de pandemia, tema este bastante presente no contexto do Poder Judiciário, tendo em vista que o progresso do direito processual não correspondeu ao aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da Justiça. Nesse passo, procurou-se descrever os obstáculos enfrentados pelo Poder Judiciário na recepção e tutela de direitos durante a pandemia do Covid-19, bem como analisar os índices de acesso à justiça pela conciliação e a mediação com base nos Relatórios Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.

Para isto, o primeiro capítulo trouxe um breve resumo sobre o conceito do que é o acesso à justiça e de qual é o papel do Estado em acessibilizar tais direitos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por sua vez, no mesmo capítulo, consta a importância das vias conciliativas e do processo de autocomposição para a inserção ao acesso à justiça.

Em ato contínuo, descreve-se os conceitos, objetivos e técnicas do mecanismo de resolução de conflitos que é a mediação. Assim, expondo um método diferente ao processo do Judiciário tradicional, que por sua vez, às vezes não corresponde às necessidades para realizar a pacificação de tais conflitos.

Assim, evidenciou-se que existe outros meios de introduzir mecanismos alternativos para que haja uma efetiva satisfação na resolução de conflitos, evitando assim, a morosidade de um processo, seu custo, a burocratização na gestão dos processos e entre outros que levam à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários.

O segundo capítulo, com o intuito de buscar respostas para o problema da pesquisa, abordou sobre o Conselho Nacional de Justiça, que é uma instituição pública que visa a transparência administrativa e processual do Poder Judiciário brasileiro, que, por sua vez, publica anualmente o relatório Justiça em Números, que consiste em uma publicação que tem como mérito de reunir dados orçamentários, quantitativos de pessoal e diagnósticos do desempenho da atividade judicial brasileira. Ainda, esse capítulo final aborda as análises dos índices de acesso à justiça pela conciliação e mediação efetuados pelo relatório Justiça em Números de 2021, que é referente ao ano de 2020, ano este que se iniciou a pandemia do covid-19, contexto que modificou as formas de inserção ao acesso à justiça.

Assim, com a mudança no cenário mundial atual em razão da pandemia, pode-se concluir que no ano de 2020 houve uma diminuição de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo, ou seja, -37,1% a menos que no ano anterior. Tal redução se dá pela ocorrência da pandemia segundo o Conselho Nacional de Justiça, que constatou as limitações dos cidadãos

ao acessar o Judiciário e também que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais.

Desta forma, compreende-se que além das tentativas do Poder Judiciário de introduzir outras formas de mecanismos para a resolução de conflitos, ainda assim, não é suficiente para que haja uma efetiva mudança nos setores Judiciários e também na cultura predominante do senso comum do que é “justiça” e do método de como ela é executada. Ademais, partindo também dos operadores do Direito, que por suas vez, não cultivam a mudança da pacificação do conflito, o que também é pouco fomentado nas instituições educacionais de ensino.

Portanto, é de suma importância que haja a propagação das existentes formas de solução de conflitos, mediante a inserção ao acesso à justiça e de que tais mecanismos são benéficos para os envolvidos e também ao Poder Judiciário, que, por sua vez, não consegue atender a todas as demandas que atualmente ainda persistem no Judiciário. Assim, conclui-se que perante todos os fatos, ainda há a possibilidade do desenvolvimento da introdução da justiça consensual nos meios processuais e até mesmo a prevenção deste.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **CNJ apresenta Justiça em Números 2018, com dados dos 90 tribunais**.

Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 2015**. Novo Código de Processo Civil (NCPC) Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.140 de 2015**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. **Justiça em Números 2019: Maior produtividade resultou em queda de processos pendentes**. Disponível em:

<https://www.jfrj.jus.br/noticia/justica-em-numeros-2019-maior-produtividade-resultou-em-queda-de-processos-pendentes>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. **Justiça em Números 2018: CNJ apresenta nova plataforma de mediação digital com o sistema financeiro**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cnj-apresenta-nova-plataforma-de-mediacao-digital-no-sistema-financieiro/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Justiça em Números 2020: nova edição confirma maior produtividade do**

Judiciário Disponível em

<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2020-nova-edicao-confirma-maior-productividade-do-judiciario/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. **Justiça em Números 2022: Mediação on-line agiliza solução de demandas coletivas e repetitivas no Mato Grosso do Sul.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/mediacao-on-line-agiliza-solucao-de-demandas-coletivas-e-repetitivas-no-mato-grosso-do-sul/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. **Relatório Justiça em Números 2014.** Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Relatório Justiça em Números 2015.** Disponível em:

<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-justica-numeros-2015-final-web.pdf>. Acesso em: 19 jun 2022.

BRASIL. **Relatório Justiça em Números 2016.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Relatório Justiça em Números 2017.** Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. **Relatório Justiça em Números 2018.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Relatórios Justiça em Números 2019.** Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Relatório Justiça em Números 2020.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf> Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Relatório Justiça em Números 2021.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução 125 de 2010.** Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022

BRASIL. **Resolução 345 de 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>.

Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução 358 de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 23 jun. 2022

BRASIL. **Resolução 372 de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddfeb54.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da consulta pública: metas nacionais 2020**. Brasília: CNJ, [2019].

CONVENÇÃO EUROPEIA. **Dos direitos dos Homens**. Em 21 de setembro de 1970. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 19 jun. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANOS. **Sobre Direitos Humanos**. Em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

DA SALLES, Carlos Alberto D.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 14 out. 2022.

DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. **Mediação de conflitos**. Grupo GEN, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478866/>. Acesso em: 15 out. 2022.

GRINOVER, A.P.; WATANABE, K.; NETO, C.L. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. Grupo GEN, 2007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466986/>. Acesso em: 30 Maio 2022.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sofia. **Mediação de Conflitos**. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SILVA, L.A.M.G. D. **Mediação de conflito**. Grupo GEN, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478866/>. Acesso em: 15 Abril 2022.

SPENGLER, Fabiana Mairon. **Retalhos de mediação**. 1. ed. Essere nel Mondo, 2014.

TARTUCE, F. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 23 set. 2022

SALLES, Carlos Alberto de. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça**: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Tradução . São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. . . Acesso em: 02 nov. 2022.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 19 out. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de mediação** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

TARTUCE, F. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/cnj_portal_artigo_%20prof_%20kazuo_politicas_%20publicas.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.